Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 02798/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	2645/2010
PROTOCOLO	**:**	977489
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SELVIRIA
RESPONSÁVEL	**:**	JOSE DODO DA ROCHA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIA

Ex.mo Sr. Conselheiro Relator, esta Auditoria ao examinar o presente processo, Balanço Geral de 2009, do FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SELVIRIA – MS, pode constatar nos autos que a ilustre Inspetoria posicionou-se restritivamente à aprovação destas Contas, em razão de irregularidade verificada que atinge o aspecto formal de instrução da Prestação de Contas do Órgão Municipal em epígrafe, conforme se vê nos itens IV e V de sua Análise Conclusiva nº "ANC – 2IGCE – 02335/2011", às fls. 075/076-TC, a seguir transcrita:

> " **IV – CONSIDERAÇÕES GERAIS**
>
> ...
>
> **DA IRREGULARIDADE**
>
> Solicitamos a remessa do Termo de Inventário discriminando os Bens Móveis que totalizam R$ 5.164,00, conforme preceitua o Manual de Peças Obrigatórias do TCE, aprovado pela Instrução Normativa TCE nº 01/95 de 21/02/95.
>
> **V – DA CONCLUSÃO**
>
> Examinada a presente Prestação de Contas, constatamos que a mesma não oferece condições para aprovação, face ao descumprimento do Manual de Peças Obrigatórias do TCE, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº 01/95 de 21/02/95."

Ocorre Ex.ª, que esta Auditoria ao examinar o contexto dos informes contábeis do Anexo 15 – "Demonstração das Variações Patrimoniais", fl. 027-TC, deparou-se no Grupo "Mutações Patrimoniais Ativas", com a Conta "Aquisição de Bens Móveis" no montante de R$ 3.274,00, sendo este valor considerado na soma com o saldo do



exercício anterior, R$ 1.890,00, fl. 042-TC, apurando-se, assim, o saldo de Bens Móveis do exercício financeiro em exame, R$ 5.164,00, que está demonstrado no Balanço Patrimonial à fl. 026-TC, e confirmado pelo "Termo de Inventário de Bens" à f. 041-TC. Ocorre, entretanto, que este valor de R$ 3.274,00 difere de diversos demonstrativos que instruem estas tais como os que estão às fls. 14, 17, 36 e 58-TC e; em especial com o "Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada", fl. 022-TC, que registra na conta originária deste lançamento contábil, "Investimentos – Equipamentos e Material Permanente", o valor de R$ 2.374,00, verificando-se uma diferença de R$ 900,00, ficando com isso inconsistente o saldo patrimonial do exercício financeiro em exame, irregularidade esta que não foi, até o presente momento, noticiada ao responsável pelas Contas em exame .

Assim sendo, esta Auditoria sugere ao Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator, se assim entender, a execução de nova diligência, no intuito de possibilitar ao interessado apresentar esclarecimentos e/ou documentos a respeito do fato revelado por esta Auditoria, visando com isso evitar que o mesmo venha alegar, futuramente, cerceamento de seu direito ao Contraditório e à Ampla Defesa expresso pelo Inciso LV, do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, oportunizando, ainda, manifestação a respeito das demais "falhas" que restaram caracterizadas nos autos.

Caso seja aceita a presente sugestão de providência, havendo resposta do interessado, esta Auditoria propõe o retorno desta Prestação de Contas à Inspetoria competente para reexame e, após, a este Corpo Especial - Auditoria, com ou sem atendimento da diligência, se for realizada, para emissão de Parecer.

Campo Grande, 16 de Junho de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS